

o prazo de quatrocentos e oitenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Patrício Ferreira Leite para a execução da empreitada de «Construção das escolas anexas à Escola do Magistério Primário de Coimbra», pela importância de 2:622.149\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 1:622.149\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Ensino

#### Portaria n.º 16 755

Tornando-se necessário pôr em vigor, na província da Guiné, as disposições legais sobre o ciclo preparatório do ensino profissional industrial e comercial, segundo as quais funcionará a Escola Técnica Elementar de Bissau, criada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 41 685, de 18 de Junho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada àquela província a seguinte legislação:

1.º Os artigos 13.º, 16.º, 22.º a 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948, com as alterações determinadas pela Portaria n.º 13 884, de 15 de Março de 1952.

2.º O artigo 28.º do referido Decreto-Lei n.º 37 028, com a seguinte redacção:

Compete ao governador fixar o quantitativo das propinas de frequência e de exames e dos emolumentos por certidões, e bem assim a forma do seu pagamento.

3.º Os artigos 1.º, 2.º, 11.º e 12.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 13.º; os artigos 14.º e 15.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 16.º, os artigos 18.º a 24.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º, os artigos 26.º a 28.º, o n.º 1 do artigo 29.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, o artigo 31.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, os artigos 33.º e 37.º, o n.º 1 do artigo 38.º, os artigos 39.º a 50.º, o n.º 1 do artigo 51.º, os artigos 98.º, 99.º e 103.º, o n.º 1 do artigo 104.º, os artigos 108.º, 109.º, 112.º, 113.º, 116.º a 123.º, 127.º a 130.º e 137.º, o n.º 1 do artigo 141.º, os artigos 142.º a 145.º, 147.º, 148.º, 165.º, 172.º a 176.º, 178.º a 180.º, 183.º, 185.º, 186.º a 189.º, 193.º e 199.º a 204.º, o n.º 2

do artigo 208.º, os artigos 217.º, 286.º a 289.º, 291.º a 294.º, 311.º e 317.º a 319.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 324.º, os artigos 326.º, 329.º, 331.º a 335.º, 339.º a 352.º, 355.º, 356.º, 366.º, 368.º a 376.º, 378.º a 398.º, 400.º a 402.º, 405.º a 412.º, 425.º a 464.º, 518.º a 534.º e 559.º a 562.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, que promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, devendo ser observadas as modificações de redacção determinadas pela regra do n.º 1.º da Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952, e a rectificação constante do *Diário do Governo* n.º 70, 1.ª série, de 27 de Março de 1952.

4.º O artigo 308.º do mencionado Decreto n.º 37 029, com a seguinte redacção:

1. Os auxiliares de trabalhos manuais são recrutados, por concurso documental, aberto perante as escolas pelo prazo de trinta dias, de entre os diplomados com o curso profissional que for exigido no anúncio do concurso de entre os cursos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 288.º e devendo observar-se o disposto no n.º 2 desse mesmo artigo.

2. O aviso de concurso será publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos da localidade.

3. É aplicável a estes concursos o disposto no artigo 289.º

5.º Os n.ºs 3.º, 4.º e 6.º a 13.º da referida Portaria n.º 13 885, esclarecendo-se que nas escolas técnicas elementares não há conselhos administrativos.

6.º As Portarias n.ºs 13 887, de 15 de Março de 1952, 14 291, de 7 de Março de 1953, 14 697, de 6 de Janeiro de 1954, e 14 868, de 3 de Maio de 1954.

7.º O artigo 21.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954.

8.º A Portaria n.º 15 608, de 18 de Novembro de 1955.

9.º O artigo 8.º do Decreto n.º 40 590, de 3 de Maio de 1956.

10.º A Portaria n.º 16 323, de 14 de Junho de 1957.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura de 17 do corrente mês, foram fixados os seguintes preços máximos de venda ao público da sêmola nacional, empacotada, para usos culinários:

Embalagens de 250 g . . . . .	2\$80
Embalagens de 500 g . . . . .	5\$00
Embalagens de 1000 g . . . . .	8\$00

Comissão de Coordenação Económica, 28 de Junho de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.